

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

DOUGLAS TEODORO FONTES

DIREITO PENAL FRENTE AO MEIO AMBIENTE NA VISÃO
SOCIOEDUCACIONAL – ESTUDO E CRITICA À LEI 9.605/98

CRIMINAL RIGHT AGAINST THE ENVIRONMENT IN SOCIO-EDUCATIONAL
VISION - STUDY AND CRITICAL TO THE LAW 9.605/98

Fernandópolis, SP
2018

DOUGLAS TEODORO FONTES

DIREITO PENAL FRENTE AO MEIO AMBIENTE NA VISÃO
SOCIOEDUCACIONAL – ESTUDO E CRÍTICA À LEI 9.605/98

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Maurício Peruca de Melo

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP
2018

Ficha catalográfica

Fontes, Douglas Teodoro

F765d Direito penal frente ao meio ambiente na visão sócio-educacional – estudo e crítica à lei 9.605/98 / Douglas Teodoro Fontes – Fernandópolis, 2018.

58f. : il. ; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Maurício Peruca de Melo

1. Meio ambiente. 2. Crimes ambientais. 3. Penas.
4. Reparação. I. Título.

CDD 345.810242



Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respectivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: **“COMO APLICAR O DIREITO PENAL FRENTE AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE UMA VISÃO SOCIOEDUCACIONAL”**

Autor(es):

Discente: Douglas Teodoro Fontes

Assinatura: _____

Orientador: Gabriel Maurício Peruca de Melo

Assinatura: _____

Data: 25/janeiro/2018

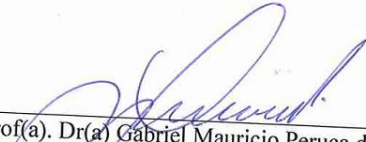


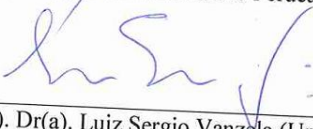
TERMO DE APROVAÇÃO


DOUGLAS TEODORO FONTES

**COMO APLICAR O DIREITO PENAL FRENTE AO MEIO AMBIENTE
ATRAVÉS DE UMA VISÃO SOCIOEDUCACIONAL.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:


Prof(a). Dr(a) Gabriel Mauricio Peruca de Melo (Presidente)


Prof(a). Dr(a). Luiz Sergio Vanzela (Universidade Brasil)


Prof(a). Dr(a). Luiz Carlos Ferraresi (UNIFEV)

Fernandópolis, 25 de janeiro de 2018.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Gabriel Mauricio Peruca de Melo

DEDICATÓRIA

Ao Curso de Direito da Unifev.

Às pessoas com quem convivi nesse espaço ao longo de quase 20 anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesse espaço foi a melhor da minha vida. Graças a esta Instituição, hoje sou um homem feliz.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter-me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela por que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acrisolada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Doutor Gabriel Maurício Peruca de Melo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, diante de sua rotina árdua de trabalho, e pela gentileza em suas correções e incentivos.

Aos meus familiares, pelo amor, incentivo e apoio incondicionais.

À Instituição, pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

À Unifev, pela oportunidade de fazer o presente curso. Sem esse apoio, nunca conseguiria.

Meus agradecimentos aos amigos André Luiz Herrera, Adriano José Carrijo, Breno de Queiroz Paes e Silva e Rivelino Rodrigues, companheiros de cursos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida, com certeza.

*Por que nós estamos tão sequestrados por essa
ideia de que a gente só tem que prestar atenção no
que perdemos? Quem presta atenção demais
naquilo que perdeu, corre o risco de não ver o que
está ganhando hoje!*

(Padre Fábio de Melo)

DIREITO PENAL FRENTE AO MEIO AMBIENTE NA VISÃO SOCIOEDUCACIONAL – ESTUDO E CRITICA À LEI 9.605/98

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, descrito e normatizado na Constituição Federal de 1988, ainda hoje, anos após a edição e entrada em vigor da Lei, ainda não recebeu as medidas protetivas e regulamentação protetiva é passível de discussões, adequações, modernizações e principalmente de ser aplicada com maior rigor. O termo “ambiente” em sentido mais amplo representa para a humanidade muito mais do que simplesmente está descrito na lei pátria ou em quaisquer conceitos técnicos e doutrinários. É crescente a agressão ao meio ambiente, extinção de espécies animais e vegetais, bem como a escassez de recursos minerais e naturais, a diminuição de água potável, ausência de solos férteis (com o efeito de desertificação) e ar na sua essência natural, contaminados de poluentes. No tocante ao tema, foram analisados conceitos tecnicamente aplicados à matéria, bem como as ciências jurídicas ambientais, seus princípios e etimologia dos termos. Foram conceituados meio ambiente, sustentabilidade, danos, crimes, penas em suas diversas aplicações e gravidade. Na busca de melhor compreender este fenômeno, procedeu-se à revisão bibliográfica pela leitura de artigos e legislações pertinentes à questão, tais como doutrinas, Constituição Federal de 1988, Decretos etc. Este estudo mostrou que, apesar do avanço propiciado pela Lei 9605/1998, esta ainda não é aplicada em sua totalidade, à medida que muitas empresas ainda preferem pagar a multa a elas imposta a ocupar-se com a reparação do dano causado ao meio ambiente.

Palavras-chave: meio ambiente, crimes ambientais, penas, reparação

CRIMINAL RIGHT AGAINST THE ENVIRONMENT IN SOCIO- EDUCATIONAL VISION - STUDY AND CRITICAL TO THE LAW 9.605/98

ABSTRACT

The ecologically balanced environment, described and regulated in the Federal Constitution of 1988, still today, years after the edition and entry into force of the Law, has not yet received the protective measures, and protective regulation is subject to discussions, adjustments, modernizations and mainly to be applied more rigorously. For mankind the "environment" in the broadest sense represents much more than is simply described in the national law or in any technical and doctrinal concepts. There is an increasing environmental aggression, extinction of animal and plant species, as well as the scarcity of mineral and natural resources, the reduction of drinking water, the absence of fertile soils (with the effect of desertification) and air in its natural essence, contaminated of pollutants. Regarding the theme, they were analyzed concepts technically applied to the subject, as well as the environmental legal sciences, their principles and etymology of terms. They were conceptualized environment, sustainability, damages, crimes, penalties in their various applications and gravity. In order to better understand this phenomenon, a bibliographical review was made by reading articles and legislation pertinent to the question, such as doctrines, Federal Constitution of 1988, Decrees and so on. This study showed that, despite the progress made by Law 9605/1998, it is still not applied in its entirety, as many companies still prefer to pay the fine imposed on them than to deal with the damage caused to the environment.

Keywords: environment, environmental crimes, penalties, reparation

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código civil
CF	Constituição Federal
CP	Código penal
CPP	Código de processo penal
e-SAJ	Sistema eletrônico de Automação da Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 FUNDAMENTAÇÃO	14
2.1 O Direito Penal.....	14
2.2 Da responsabilidade penal.....	16
2.3. A liberdade e o direito penal	17
2.3.1 Conceito e evolução	17
2.3.2 A liberdade na Constituição de 1988	20
2.3.3 Relação direito e liberdade	22
2.4 A Prisão	24
2.4.1 Conceito.....	24
2.4.2 Prisão penal	26
2.5 Crimes e Agressões Ambientais.....	29
2.5.1 Agressões ao meio ambiente.....	30
2.5.2 Punições aos crimes ambientais.....	31
2.5.3 A aplicação das penas.....	36
2.5.3.1 Penas restritivas de liberdade.....	37
2.5.3.2. Penas restritivas de direito.....	37
2.6 A Quase Impunidade por Crimes Ambientais	38
2.7. Objetivos Geral e Específico.....	39
2.7.1 Objetivo geral.....	40
2.7.2 Objetivos específicos	40
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	41
3.1 Metodologia	41
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	42
4.1 Comparativo entre os Crimes Contra a Vida e os Crimes Ambientais na Comarca de Votuporanga	42
4.2 Da Proteção Dada pela Legislação ao Meio Ambiente.....	47
4.3 Sugestão de penas alternativas.....	50
5 CONCLUSÃO	53

1 INTRODUÇÃO

Existe uma estreita relação entre o homem e a natureza que deve basear-se no respeito e dependência mútuos, predominando-se o interesse coletivo sobre o individual. Para que isto se concretize, é necessário que haja uma nova postura da sociedade para com o meio ambiente frente aos problemas já existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções, levando em consideração os novos valores emergentes e a evolução da humanidade.

A preocupação no âmbito jurídico-penal pelo problema da proteção do meio ambiente é um tema bastante recente, pois, até então, não havia preocupação com as consequências trazidas pelo progresso técnico e industrial.

A proteção do meio ambiente constitui um problema fundamental no mundo contemporâneo. Apesar de a humanidade sentir-se orgulhosa de suas conquistas científicas e técnicas, encontra-se ante a ameaça de sua autodestruição. Surge a necessidade de se tomarem medidas enérgicas para se protegerem a vida e sua qualidade contra aquela que a ameaça, resolvendo o eventual conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

Para a salvaguarda dos valores fundamentais da sociedade, espera-se que o Direito Penal contribua como parte integrante da ordem jurídica e como recurso extremo na proteção dos valores fundamentais da sociedade, por meio das sanções que lhe são próprias, sendo intolerável a violação destes valores. O Direito Penal sempre é e será utilizado como recurso necessário à defesa social, garantidor da coexistência pacífica entre os membros da coletividade e instrumento de uma política que atenda aos anseios sociais sem descuidar os objetivos do desenvolvimento econômico e as necessidades básicas da população.

Como se trata de um bem jurídico, o meio ambiente é merecedor de tutela penal, pois sua existência se correlaciona à própria existência do ser humano e, em geral, da vida, posto que se encontra seriamente ameaçado.

É de acordo com essas premissas que este trabalho objetiva analisar profundamente a Lei 9605/98 (BRASIL 1998), que regula tanto as sanções administrativas como as penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, num primeiro momento, é importante abordar brevemente essas questões, sem a pretensão de

solucionar tais problemáticas, mas apenas de incitar um indispensável debate. Para a realização desses objetivos, a ciência do Direito Penal deve ser orientada para a função essencial que lhe cabe cumprir no meio social: a proteção indispensável de bens jurídicos essenciais.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Direito Penal

De forma geral, pode-se dizer que o Direito nasceu juntamente com a própria humanidade e se desenvolveu ao longo do tempo, desmembrando-se em diferentes ramos. Para melhor se compreender o que representa o Direito Penal, é necessário investigar o real motivo de sua existência e como ele encaminha a sociedade a buscar seus direitos.

O principal objetivo do Direito Penal é salvaguardar as condutas humanas, a fim de que os atos de alguns indivíduos não infrinjam os direitos de outros: em outras palavras, tem por objetivo a tarefa de ditar o que são atos prejudiciais e quais as penalidades aplicáveis aos sujeitos que os cometem.

Quando aplicadas, essas punições funcionam como um mecanismo de inibição aos atos prejudiciais com o intuito primeiro de evitar que os atos descritos nas normas sejam realizados, ou seja, atuam como instrumentos reguladores das condutas sociais.

De acordo com Toledo (1994, p. 1-2), o Direito Penal é um “conjunto de conhecimentos e princípios, ordenados metodicamente, de modo a tornar possível a elucidação do conteúdo das normas penais e dos institutos em que elas se agrupam, com vistas à sua aplicação aos casos ocorrentes, segundo critérios rigorosos de justiça”.

De acordo com Greco (2015), o Direito Penal se refere a um conjunto de normas jurídicas destinado a regular o poder punitivo do Estado diante de fatos de natureza criminal; regula, igualmente, as medidas aplicáveis a quem incorre em delitos.

Estendendo um pouco mais a explicação, Gomes (2003, p. 20) afirma: “As missões do Direito Penal, isto é, suas finalidades, suas metas, são as consequências queridas ou procuradas oficialmente pelo sistema (proteção de bens jurídicos, diminuição da violência individual, etc)”. Para o autor, “funções são as consequências (efetivas) não desejadas (oficialmente, ostensivamente), mas reais do sistema”.

Ainda de acordo Gomes (2003, p. 21), dentre as finalidades do Direito Penal estão: a proteção de bens jurídicos mais relevantes como a vida, integridade física, liberdade individual, sexual etc., buscando evitar que a vítima tome para si a tarefa de punir o infrator e “queira fazer justiça com as próprias mãos”; e ainda: servir como conjunto de garantias

para todos os envolvidos no conflito penal, pois ninguém pode ser punido senão em virtude de lei.

Entende-se, assim, que o Direito Penal apresenta a pretensão de prevenir e punir os atos lesivos aos bens jurídicos por ele tutelado. Sendo preventivo, pois seu desígnio é evitar, por intermédio das leis penais, a prática delitativa, tem o condão punitivo, pois, com a ocorrência da desobediência das normas descritas, resultam as penas, também previamente codificadas, impostas pelo Estado aos infratores, tal como leciona a doutrina (DIAS, 2012.)

Igualmente neste sentido são as palavras de Toledo (1994, p. 3):

A característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é sua finalidade preventiva: antes de punir, ou com o punir, quer evitar o crime. [...] Com efeito, por meio da elaboração dos tipos delitivos – modelos de comportamento humano – revela o legislador penal, de modo nítido e visível, aos que estejam submetidos às leis do País aquilo que lhes é vigorosamente vedado fazer ou deixar de fazer. Por outro lado, por meio da cominação de penas, para o comportamento tipificado como ilícito penal, visa o legislador atingir o sentimento de temos (intimidação) ou sentimento ético das pessoas, a fim de que seja evitada a conduta proibida (prevenção geral). Falhando essa ameaça, ou esse apelo, transforma-se a pena abstratamente cominada, com a sentença criminal, em realidade concreta, e passa, na fase de execução, a atuar sobre a pessoa do condenado, ensejando sua possível emenda ou efetiva neutralização (prevenção especial).

Prevenção geral e especial são, pois, conceitos que se completam. E, ainda que isto possa parecer incoerente, não excluem o necessário caráter retributivo da pena criminal no momento de sua aplicação, pois não se pode negar que pena cominada não é igual a pena concretizada, e que esta última é realmente pena da culpabilidade e mais tudo isto: verdadeira expiação, meio de neutralização da atividade criminosa potencial ou, ainda, ensejo para recuperação, se possível, do delinquente, possibilitando o seu retorno à convivência pacífica na comunidade dos homens livres.

Dentre os bens tutelados pelo Direito Penal tem-se o meio ambiente por ser esta condição essencial para a sobrevivência da própria espécie humana. Assim, a proteção do meio ambiente é constitucionalmente entendida como bem jurídico fundamental e, por este motivo, os crimes que o prejudicam devem ser severamente punidos. Desse modo, incumbe ao legislador tentar encontrar o justo equilíbrio entre o progresso econômico e social e o direito fundamental à manutenção de um ambiente saudável.

2.2 Da responsabilidade penal

O indivíduo possui responsabilidade penal a partir do momento em que se verifica a ocorrência de uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal. Os crimes são, destarte, ofensas graves a bens e interesses jurídicos de grande valor. A lei afirma que, nos crimes, pode ocorrer pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não com multa. De acordo com o entender de Toledo (1987), observa-se que crime diz respeito a toda ação ilícita que constitui transgressão imputável da lei penal, sob pena de punição legal.

As condutas ilícitas de menor monta ou as contravenções penais são punidas por prisão simples ou multa sendo que é a lei que vai apresentar o que é contravenção e o que é crime. A prisão é um dos institutos mais antigos empregados pela humanidade para coibir aquele que cometeu um crime, retirando-o do meio social com o intuito de regenerá-lo.

Entende-se, pois, que a tarefa primeira do Direito Penal se resume à proteção de bens jurídicos. Tratando-se de um bem essencial para a própria existência do ser humano e, em geral, da vida, o meio ambiente é bem merecedor de tutela penal. Para enfatizar essa ideia, Freitas (2000) afirma que o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação, e a conduta nociva contra esse bem é de grande alcance. Assim, tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que, na maioria das vezes, é de valor incalculável, seja protegido.

Em consonância com esse pensamento, Benjamin (1998, p. 39) observa que, se o Direito Penal se empenha na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, por exemplo), deve impor-se com maior rigidez quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estes se encontram intimamente relacionados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. O fato de agredir ou pôr em risco todo esse complexo de sustentação planetária constitui-se uma conduta da máxima gravidade como a tortura, o homicídio e o tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são considerados delitos repugnantes por todos os cidadãos que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade das ofensas ambientais, tais como as agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais,

patrimônio cultural), que transcendem os limites estabelecidos por lei, ou a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas, mesmo que não provoque danos ao meio ambiente.

É obrigação de toda a humanidade tutelar o meio ambiente como um bem de uso comum dos povos, conforme descreve a Constituição Federal (BRASIL 1988) no artigo 225, em que assegura à toda coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Assim, conclui-se que a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida.

Nenhum cidadão tem o direito de causar danos ao meio ambiente, pois ele estaria agredindo ou destruindo um bem de uso comum a todos, causando, portanto, danos não só a si próprio, mas também aos seus semelhantes. Para coibir os crimes ambientais, a legislação prevê, dentre outros tipos de punição, a privação da liberdade como meio de punição.

2.3. A liberdade e o direito penal

A liberdade é um desafio que permeia todos os campos da atividade humana. A liberdade jurídica é uma das conquistas das modernas sociedades democráticas defensoras da igualdade perante a lei. A liberdade não é algo que é dado, mas resulta de um projeto de ação ou quando as pessoas abdicam dela, seja por comodismo, medo ou insegurança.

Verificando a etimologia da palavra liberdade, nota-se que é oriunda do latim *libertate* (ablativo de *libertas*, *-atis*) (FERREIRA, 2010). Essa palavra era usada pelos romanos para a distinção entre prisioneiros e cidadãos. Os primeiros não podiam seguir suas vontades nem mesmo optar ou escolher; já os cidadãos eram considerados homens livres e tinham a liberdade de escolher o que queriam ou não fazer. Até nos dias de hoje, a liberdade está relacionada ao livre arbítrio. Liberdade é poder optar.

2.3.1 Conceito e evolução

De acordo com Ferreira (2010, p. 466), a definição para o termo liberdade é “faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação”, ou “praticar tudo quanto não é proibido por lei”.

Segundo Resende (2011, p. 1), “Liberdade é um dos elementos fundamentais da Democracia e, como a mesma, de conceituação espinhosa e de percepção social e doutrinária divergente e ambígua. [...] O conceito de liberdade varia conforme sua região e momento histórico”.

Em todo ser humano existe, em seu íntimo o desejo de liberdade, sendo um sentimento profundamente ligado à própria natureza humana. A legislação e a própria cultura brasileira visam, de certa forma, proteger essa liberdade, tal como a escolha da profissão, o casamento e o compromisso político que fazem o homem enfrentar a si mesmo e exigem dele uma decisão responsável quanto a seu próprio futuro.

De forma geral, a palavra “liberdade” pode significar, até mesmo, a condição pela qual um indivíduo não pode ser submetido ao domínio de outro e, por isso mesmo, poder ter sobre si e sobre seus atos a condição de decidir o que entende ser o melhor. A capacidade de raciocinar e de valorizar, de forma inteligente, o mundo que o rodeia é o que confere ao homem o sentido da liberdade, entendida como expressão da vontade humana.

Várias são as teorias filosóficas e políticas de todos os tempos, que tentaram definir liberdade quanto a determinações de tipo biológico, psicológico, econômico, social etc. As concepções sobre essas determinações nas diversas culturas e épocas históricas tornam difícil definir com precisão a ideia de liberdade (GRINOVER, 1982).

A Liberdade é a ideia-força do pensamento político moderno, cuja primeira proposição consiste em estabelecê-la e assegurá-la. Para se reconhecer a liberdade, devem-se reconhecer as leis eternas, imutáveis, ligadas à natureza humana. O próprio conceito de “natureza humana” leva à ideia de liberdade e igualdade naturais, e à ideia da supremacia do direito natural sobre o direito positivo.

Como lembra a mesma professora acima citada, o reconhecimento de direitos “impostergáveis”, que se impõem ao poder do Estado, agora sob a nuance de não ser mais ilimitado, é obra da doutrina cristã que, desde a Idade Média, é responsável pelo aparecimento dos primeiros documentos onde se mencionam direitos opostos aos monarcas.

Segundo a autora, ao falar sobre o tema, é com o Cristianismo, por meio do conceito de transcendência da moral, da pessoa e de seu valor intrínseco, que o homem é visto como fim e não como meio, feito à imagem e semelhança de Deus. A partir daí, nasce o conceito de limitação do poder pela libertação das consciências, por meio das duas

escolas de direito natural: a escola clássica, de Santo Tomás, e a escola do Direito Natural e das Gentes (séculos XVII e XVIII), caracterizada pelos princípios racionais e pelo abandono do fundamento religioso, tal como a professora Ada Pelegrini Grinover já mencionada, sempre lecionou.

No mesmo trabalho, a autora descreve que, antecedendo o Constitucionalismo, surgem, em primeiro lugar, os Pactos, convenções entre o monarca e os súditos, concernentes ao modo de governo e às garantias de direitos individuais. Seu fundamento é o acordo de vontades, ainda que disfarçado sob forma de outorga de direitos; nos Pactos, já se encontra a ideia de texto escrito, mas os direitos são afirmados imemoriais (fundados no tempo passado) e particulares a determinados homens.

O principal dos Pactos é, sem dúvida, a Magna Carta, outorgada por João Sem Terra, em 1215, e confirmada em 1297 por Eduardo I. Quanto à expressão “liberdades públicas”, convém notar, inicialmente, que não se entendem por públicas somente as liberdades que envolvam relações do homem com os órgãos estatais, nem se reserva o termo privado para as relações concernentes aos particulares entre si.

Todas as liberdades são públicas, porque a obrigação de respeitá-las é imposta pelo Estado e pressupõe sua intervenção. O que torna pública uma liberdade (qualquer que seja seu objeto) é a intervenção do Poder, através da consagração do direito positivo; estabelecendo, assegurando, regulamentando as liberdades, o Estado as transforma em poderes de autodeterminação, consagradas pelo direito positivo (GRINOVER, 1982, p. 7).

Para a autora, há que se distinguir entre as liberdades públicas e direitos do homem, conceitos estabelecidos em planos diversos e com conteúdo diferente. O plano é diverso quando os direitos do homem indicam conceito jusnaturalista, enquanto as liberdades públicas representam um reconhecimento dos direitos do homem por meio do direito positivo.

Os “direitos do homem” constituem conceito que prescinde do reconhecimento e proteção do direito positivo, existindo ainda que a legislação não os estabeleça nem os assegure. As liberdades públicas, bem pelo contrário, são direitos do homem que o Estado, por meio de sua consagração, transferiu do direito natural ao direito positivo. Também diverso é o conteúdo das liberdades públicas e dos direitos do homem: a partir do século XVIII, os direitos do homem passaram por uma evolução que fez com que as liberdades

em sentido estrito (negativas) fossem, paulatinamente, ampliando-se, para também abrangerem direitos a prestações positivas. Conclui-se que nem todos os direitos do homem, ainda que reconhecidos pelo direito positivo, são suscetíveis de fundamentar uma liberdade pública *stricto sensu*.

Entretanto a primeira garantia jurídica das liberdades públicas é a sua criação pelo constituinte e, com a evolução, pode-se afirmar, seguramente, que a formulação das liberdades públicas pelo constituinte simboliza a importância dada pelo povo aos direitos fundamentais e prejulga o lugar destes na hierarquia das normas jurídicas.

A lei é quem fixa as regras concernentes a tais garantias outorgadas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas, e se tornam, essas regras, a garantia suprema das liberdades. Deve ser de domínio da lei toda condição nova imposta ao exercício de uma liberdade, sendo que toda organização do Estado é importante para a garantia das mesmas.

2.3.2 A liberdade na Constituição de 1988

Ao se fazer uma leitura sistêmica da Constituição Federal brasileira, verifica-se que as teses da justiça e do Direito são claramente balizadas na equidade, em que se busca a ideia de uma liberdade concreta.

Tal como ocorre com os chamados direitos sociais e econômicos, que têm um significado importante para o destino da espécie humana que vive em sociedade, a Constituição completa o pensamento dos direitos políticos com os direitos sociais.

No sistema jurídico atual, o Brasil é uma sociedade organizada em torno de um regime de liberdades, onde vigora o Estado de Direito, com a realização de eleições gerais: tem-se a possibilidade de a imprensa encontrar garantidas as condições para exercer seu papel, e o pensamento e a cultura livraram-se das amarras da censura, tal como já ocorreu em momento histórico nacional não tão distante.

Frisa-se que fora tortuoso e esburacado o caminho para que se alcançassem esses valiosos objetivos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi validada essa liberdade, porém, com um grande paradoxo: ao mesmo tempo em que a sociedade, por meio de seus

representantes, busca a liberdade, a própria sociedade fixa regras determinadas a limitarem a liberdade, tanto dos governados quanto dos governantes.

Isso tudo decorre da inerente necessidade que as sociedades e os indivíduos têm de fixar determinados princípios fundamentais, criando, assim, condições institucionais adequadas para a convivência humana, para o desenvolvimento da sociedade e, ao mesmo tempo, legitimando o seu governo.

A vigente Constituição brasileira, como todas as anteriores, foi escrita com o propósito de limitar o poder do governo e de permitir que os governados o controlem, libertando e mantendo essa liberdade controlada para que todos possam usufruí-la.

Neste sentido, é amplamente citada a Teoria do Garantismo Penal, de Ferrajoli (2014), que embasa a sua visão sobre a finalidade da pena. Na concepção da Teoria do Garantismo Penal, dentro do campo do Direito Penal, o manejo do poder no Estado Democrático de Direito deve dar-se de maneira controlada, evitando-se a arbitrariedade e exagero dos eventuais investidos no exercício do poder estatal.

Entende-se que, para que as sanções possam legitimar-se democraticamente, é necessário respeitar os direitos fundamentais, apoiando-se numa cultura igualitária e sujeita à verificação de suas motivações, porque o poder estatal deve ser limitado, e seus agentes somente podem agir quando expressamente autorizados.

O Preâmbulo da Constituição de 1988 (BRASIL 1988) prevê: “[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade [...]”. Pode-se deduzir que a Constituição de 1988 vem garantir a liberdade em vários âmbitos, delimitando-a e dando uma conotação jurídica.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Nestes artigos observam-se, com clareza, a autenticidade da liberdade para todos. Assim, o texto constitucional de 1988 confirmou, atualizou e abordou amplamente a liberdade de ação como ponto de contato entre a liberdade e a legalidade: “ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso II), base do Estado de Direito: “um governo mais das leis do que dos homens”.

A Constituição Federal também traz, como preceito, a liberdade de locomoção, o direito ao livre pensamento, a liberdade de consciência ou de crença, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato e, desta forma, privilegiando o direito de resposta e indenização por dano material e moral à imagem.

Do mesmo modo, a Constituição Federal prevê a proteção à liberdade religiosa - crença e culto, liberdade de reunião e associação, liberdade de exercício profissional, liberdade de ensino e aprendizagem, tudo isso num contexto garantista.

2.3.3 Relação direito e liberdade

Ao se estudar a Filosofia do Direito, nota-se que esta tangencia por duas vertentes da liberdade: o saber da liberdade (filosofia) e o agir livre no equilíbrio (direito) de justiça, concretizada na forma de fruição e exercício de direito do sujeito.

A justiça no mundo em que se vive manifesta-se como efetivação da liberdade na forma de direitos subjetivos e fundamentais, universalmente reconhecidos numa ordem normativa livremente imposta e, hoje principalmente, codificada na constituição federal.

O exercício da liberdade nas ações de escolher o que se quer e o que se fazer é sempre de forma intencional do indivíduo, isto é, acaba sempre movido por uma vontade consciente dessa escolha e dos fins e consequências da ação por que se optou.

A natureza sofre, muitas vezes, com tais ações que, mesmo livres, acabam por não ser pautadas por valores morais de regência, ou seja, é em cada situação histórica e concreta que o sujeito de ação deve escolher os seus valores e responder por eles, porém, muitas vezes, essa escolha afeta a coletividade.

A filosofia, por sua essência, entende que o homem, como indivíduo, deve ser livre; como ser social, deve estar com os demais indivíduos em relação de igualdade, ao passo que a liberdade indica um estado em que se encontra, tendo a igualdade a indicar uma relação entre pessoas.

Entende-se que, quando alguém diz que é livre para manifestar suas opiniões, diz, ao mesmo tempo, que é livre em face de uma lei que institui a censura prévia (característica basilar do Direito).

Quando se estuda o comportamento humano, nota-se que existem a liberdade interior ou espiritual e a liberdade externa ou física.

O jurista/aplicador do Direito, por óbvio, não tem acesso à liberdade interior, até que se exteriorize (essa é a grande dificuldade ao se escolher a pena adequada a um infrator); tão só a esta, liberdade externa, quando ela constringe ou prejudica terceiros, deve, pois, surgir a regra.

Kant (1998a,b), ao estudar o assunto, acabou por criar e denominar as “leis da liberdade”, sendo por ele indicadas como aquelas que regulam a conduta humana, e “leis da necessidade”, como aquelas que regulam a natureza ou os eventos naturais.

Nesse esteio, é necessário, distinguir a legislação moral da legislação jurídica, no que se refere às “leis da liberdade”, pois as duas se remetem à conduta humana.

Quando se fala em meio ambiente, é impossível não verificar essa classificação.

Ao pensar e racionalizar a ciência do Direito, pensa-se, automaticamente, na “liberdade” que esse pode ceifar. Fazendo agir o Direito, vive-se a liberdade. Fortemente ligados, importante é que se faça valer o direito à liberdade dentro dos parâmetros e paradigmas do Direito.

O propósito do Direito, em seu senso mais profundo, é a liberdade. Portanto, falar da liberdade seria falar sobre o próprio Direito. A liberdade, por isso, deve ser vista com responsabilidade, isto é, para se fazer jus a essa liberdade, é importante ser responsável pelos atos praticados.

Destarte, verifica-se que a liberdade está sempre associada à responsabilidade, isto é, quanto maior a responsabilidade, maior a liberdade, e quanto maior a liberdade, maior a responsabilidade.

Liberdade e responsabilidade são, pois, duas realidades entrelaçadas que se envolvem num mesmo sentido. A liberdade implica escolha e a escolha tem de obedecer a critérios. Esses critérios são os valores. Assim, os valores são uma referência necessária ao exercício da liberdade.

2.4 A Prisão

Em qualquer situação em que a prisão ocorra, nem sempre parece ser uma boa ou melhor opção, “proporcionando uma proteção ilusória”, uma vez que ela enseja a possibilidade de reincidência, realimentando a prática de delitos por parte do infrator recluso.

2.4.1 Conceito

O termo prisão deriva do latim *prehensio*, de *prehendere*, que significa “o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa”. Indica “o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro e fechado, de onde não poderá sair”. Em suma, a prisão indica a perda da liberdade, suprimindo-a mediante o encarceramento (SILVA, 1967, p. 1221).

Amaral, com propriedade, consignou o seguinte conceito jurídico de prisão:

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto (AMARAL, 1998, p. 34).

Para Capez (2014, p. 255), a prisão é a

privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Marques (1997, p. 38) entende que “a prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinquente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado por determinada ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

No entanto Tourinho Filho (2005, p. 373) conceitua prisão, em princípio, como sendo “a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir”.

São várias as espécies de prisão, mas, nesta seção, será abordada a prisão processual ou prisão sem pena e prisão penal ou prisão-pena.

A prisão processual ou prisão sem pena é a prisão cautelar, conhecida também como prisão provisória, que inclui a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, arts. 301 a 310), a prisão preventiva (Código de Processo Penal, arts. 311 a 316), a prisão resultante da pronúncia (Código de Processo Penal, arts. 282 e 408, parágrafo 1º), a prisão resultante de sentença penal condenatória não transitada em julgado (Código de Processo Penal, art. 393, I) (BRASIL, 1941b) e a prisão temporária (Lei nº. 7.960, de 21.12.1989) (BRASIL, 1989).

A prisão-pena ou prisão penal é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs a pena privativa de liberdade e tem finalidade repressiva.

As espécies de prisão admitidas na prisão processual são: a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado em que as três primeiros possuem caráter cautelar. A última é definitiva. Mantêm-se, no Código, os capítulos destinados à prisão em flagrante e à prisão preventiva, e se conserva na Lei 7.960/89 a regulação da prisão temporária. Também há a prisão civil, que ocorre nos casos de devedor de alimentos e depositário infiel, sendo as únicas permitidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXVII). A prisão administrativa foi abolida pela nova ordem constitucional. Tal como a figura do depositário infiel em virtude do pacto de São José da Costa Rica.

A prisão disciplinar é permitida pela Constituição para o caso de transgressões militares e crimes militar (CF, art. 5º, LXI). A prisão para averiguação, além de ser inconstitucional, configura crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65, art. 3º, “a” e “i”) (BRASIL, 1965).

A prisão especial é aquela concedida a determinadas pessoas em razão da função que desempenham ou de uma condição especial que ostentam. Têm essas determinadas pessoas direito à prisão provisória em quartéis ou em cela especial, e perdurará enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, quando, então, o condenado será recolhido ao estabelecimento penal comum.

Necessário se faz um adendo para indicar que somente terão, hoje, direito a essa modalidade de prisão:

- a) ministros de Estado e do Tribunal de Contas;
- b) governadores, seus respectivos secretários, prefeitos municipais, vereadores e os chefes de polícia;
- c) deputados e senadores;
- d) oficiais das Forças Armadas e militares dos estados;
- e) magistrados;
- f) pessoas com diploma de ensino superior;
- g) cidadãos que já tiverem exercido de função de jurado;
- h) delegados de polícia e os guardas civis dos estados e territórios, ativos e inativos.

Prisão provisória domiciliar existe apenas com autorização do juiz, ouvido a representante do Ministério Público, uma vez que, em não havendo “estabelecimento adequado”, ou seja, qualquer cela ou sala separada dos demais condenados, o preso com direito a ela poderá recolher-se em seu próprio domicílio (Lei n. 5.256/67) (BRASIL, 1967b).

Além dos tipos de prisão fora do âmbito da prisão cautelar, só é prevista a prisão por força de sentença condenatória definitiva. Com isso, revogam-se as disposições que permitiam a prisão em decorrência de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória, objeto de duras críticas da doutrina porque representam antecipação da pena e, por conseguinte, grave ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Nesses casos, a possibilidade de prisão fica reconduzida às hipóteses da preventiva. Se, no momento da pronúncia ou da sentença, o juiz contar com motivação concreta, pode decretar a prisão preventiva. Exceto isso, preserva-se a liberdade, que deriva naturalmente da presunção de inocência.

2.4.2 Prisão penal

A prisão com pena, também chamada de prisão-pena, prisão *ad poenam* ou prisão-sanção, é aquela decorrente de uma sentença penal condenatória transitada em julgado por órgão competente. Uma sentença é a decisão proferida pelo juiz, solucionando a causa, contendo relatório que é um resumo da marcha do processo e seus incidentes mais importantes,

fundamentos, dispositivos que expõem ao juiz o desenvolvimento de seu raciocínio para chegar à conclusão juntamente com preceitos legais, e à conclusão, que é o raciocínio lógico desenvolvido durante a fundamentação contida na sentença.

É aquela decretada como decorrência natural da sentença condenatória; é a prisão sanção-definitiva (também chamada de prisão penal), que pode ser de reclusão, detenção e prisão simples. Atualmente predomina na doutrina a tese de que a prisão como pena tem uma finalidade retributiva e utilitária, já que ao mesmo tempo a aplicação da reprimenda castiga o delito e serve também para preveni-lo (é a chamada teoria da união - eclética ou mista); assim, segundo os adeptos dessa teoria, como forma de prevenção geral, a pena tem por finalidade intimidar e promover a integração do ordenamento jurídico e como forma de prevenção especial, promover a ressocialização do indivíduo (GOMES, 2003, p. 44).

Claramente, tem-se, como primeira finalidade, a condição preventiva, uma vez que o indivíduo que cometer uma infração penal sujeita à pena privativa de liberdade, após proferida a sentença condenatória, será retirado do convívio social, prevenindo os demais a que se tornem “vítimas” de uma nova ação delitiva.

Por óbvio, essa é uma forma de punição pelo mal cometido, que tem como objetivo ressocializar o reeducando para que possa retornar ao convívio social. Todavia, não é o que geralmente ocorre, porque o Estado não oferece essa condição, e basta verificarem-se as frequentes matérias veiculadas na imprensa nacional e internacional para se constatar o caos hoje encontrado nas unidades prisionais no país.

Sobre a prisão com pena, salienta Tourinho Filho (2006, p. 200):

[...] por mais que se queira negar, a pena é castigo: se o cidadão comete uma infração penal sujeita à pena privativa de liberdade, proferida sentença condenatória, uma vez transitada em julgado, deverá ele ser segregado, afastado do convívio social, com retribuição pelo mal cometido, e, ao mesmo tempo, serve de intimidação a todos os possíveis e futuros infratores da lei penal [...].

A prisão-pena é resultante de sentença penal condenatória e se apresenta no Direito brasileiro como:

- pena de reclusão e pena de detenção, previstas no CP (BRASIL, 1940);
- prisão simples, disciplinadas na Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941a);
- a prisão referida no art. 240 do CPPM (BRASIL, 1969) e;

- a prisão especialíssima dos jornalistas, de que cuida o parágrafo único do art. 66 da Lei n. 5.250, de 9.2.1967 (BRASIL, 1967a).

Com a Lei 7.209/84 (BRASIL, 1984), introduzida com a reforma do Código Penal (BRASIL, 1940), foram mantidas as penas de reclusão, detenção e prisão simples; sendo as penas de reclusão e detenção as mais severas, sofreram um abrandamento sensível, para impedir a ação criminosa cada vez maior do cárcere. Na justiça comum, tem-se um escalonamento dos tipos de pena, sendo a pena de reclusão a mais severa: é aplicada aos delitos mais graves e, com a reforma penal, abrandou-se sensivelmente, devendo ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

No regime fechado, a execução da pena se faz em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, a execução se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: no regime aberto, a execução da pena é feita em casa de albergado ou estabelecimento adequado e, na falta destes, na própria residência do sentenciado, na modalidade prisão domiciliar.

Quando a pena de reclusão imposta for superior a 8 (oito) anos, deverá o condenado começar a cumpri-la em regime fechado e, sendo a condenação superior de 4 (quatro) e não exceder a 8 (oito) anos nem sendo reincidente o condenado, dependendo de sua vida pregressa, poderá começar a cumprir em regime semi-aberto e terminar no aberto, dependendo do comportamento do preso. Para as penas inferiores a 4 (quatro) anos, em caso de prisão não reincidente, será cumprida integralmente no regime aberto. Já no que diz respeito à pena de detenção, os condenados devem cumprir a pena em regime semiaberto: se for reincidente, não se observa a quantidade de pena e, se primário, desde que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos.

Também se criaram as penas restritivas de direito sendo (BRASIL, 1984):

- prestação pagamento em espécie;
- perda de bens e valores;
- prestação de serviços à comunidade;
- interdição temporária de direitos;
- limitação de fim de semana.

Essas penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade:

- quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos;
- desde que o réu não seja reincidente em crime doloso;
- dependente da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a prisão-pena é, portanto, a restrição da liberdade individual de um indivíduo, em virtude da determinação judicial de aplicação de uma pena ou sanção definitiva ao infrator da lei penal.

Isso decorre do legítimo e constitucional exercício do direito punitivo do Estado, que tem como premissa maior a proteção da sociedade, livrando-a dos transgressores da norma penal e, num segundo plano, sempre que possível, tentar a reintegração desses cidadãos à vida social.

2.5 Crimes e Agressões Ambientais

Utilizando-se um conceito formal, considera-se crime uma ação contrária à lei e, para esta situação, é prevista uma pena. O conceito de crime é preconizado pelo artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941c).

Diversos autores conceituam o que é crime, porém é fácil fazer que crime é todo fato humano contrário à lei ou à norma legal é considerado crime, que é uma das peças centrais da doutrina penal. Cada crime possui características próprias e refere-se à violação de um bem jurídico sendo, portanto, acompanhado de pena correspondente, seja ela branda ou severa.

Observa-se que o crime, do ponto de vista do Direito, é tudo aquilo que a lei descreve como crime, sendo um fato típico, antijurídico e culpável, que se ajusta perfeitamente a uma lei ou norma penal incriminadora, passível, portanto, de punição, devendo esta ser imposta pelo Estado.

Além de constituir-se um fenômeno social, o crime é uma realidade que atinge a toda a sociedade. No entanto, já não pode ser classificado apenas como um conceito imutável, estático e único, no espaço e no tempo.

Como o conceito sofre mutações, faz-se mister dissertar sobre um crime que atinge de maneira silenciosa a todos: os crimes ambientais.

2.5.1 Agressões ao meio ambiente

Pela etimologia da palavra, meio significa "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente", ao passo que ambiente é "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas" (FERREIRA, 2010).

Entende-se que o meio ambiente se constitui de um sistema formado por elementos naturais e artificiais que se relacionam entre si e inclui o clima, a população humana, a flora, a fauna, a água, a urbanização, os conflitos sociais etc.

Todas as agressões inculcadas ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei são consideradas como crimes ambientais (ANDRADE, 2004).

Nesse esteio, deve-se observar que as agressões ao meio ambiente ocorrem não pelas condutas isoladas, mas também por atividades exploratórias de grandes empresas ou mesmo pessoas físicas.

Uma empresa ou pessoa física, que ignorem normas ambientais legalmente estabelecidas, ainda que não causem danos ao meio ambiente, podem estar cometendo crime ambiental, desde que tal conduta seja descrita em lei como tal.

Como exemplo, podem-se trazer as normas estaduais e federais que regulamentam a emissão de gases poluentes na atmosfera. Quando essas emissões (poluição) estiverem dentro do limite estabelecido, não se configura o crime ambiental. Quando, porém, a emissão dos poluentes está acima do permitido, a empresa ou pessoa física cometem crime ambiental, cabendo salientar que esse tipo de fiscalização no estado de São Paulo é deliberado pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Considere-se, também, uma empresa que gera poluição dentro dos limites estabelecidos por lei, mas não possui licença ambiental para exercer sua atividade. Neste caso, embora não cause danos ao meio ambiente, ela desobedece a uma exigência da

legislação ambiental e, por isso, comete um crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção (TEDARDI, 2009).

Também se configura como crime ambiental a permissão dada por um funcionário público ao funcionamento de uma empresa que está em desacordo com as leis ambientais. Esta conduta pode ser enquadrada em outros tipos penais, caso haja oferecimento de quantia em dinheiro ou outros favores para tal ato.

Tudo isso alavanca o número de crimes ambientais, nitidamente, devido à busca desenfreada da humanidade pela obtenção de lucros e vantagens financeiras.

Tudo o que existe no planeta Terra se destina à sobrevivência humana e, portanto, todos são responsáveis por ele e não se pode, de forma alguma, deixar de observar, analisar e, se for o caso, denunciar qualquer ação que gere algum tipo de dano ambiental. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que se tem mais do que o direito, mas o dever de apontar os danos ambientais presenciados e os causadores dos mesmos.

Quando o crime é denunciado às autoridades competentes e punido, essa punição faz com que sejam evitados muitos danos ambientais, uma vez que muitas pessoas (físicas ou jurídicas) não cuidariam nem protegeriam o meio ambiente se não fossem as punições previstas na legislação.

Dessa forma, a legislação precisa impor limites à atuação humana, impor castigos e obrigações aos infratores da legislação ambiental. O Direito Ambiental, o Civil e o Penal descrevem quais são as responsabilidades daqueles que não respeitam o meio ambiente (BUGLIONE, 2000; MANZIONE, 2002; NUCCI, 2011).

Deve-se entender a saúde do meio ambiente como uma extensão do direito à vida propriamente dita, e atentar contra ele fere as garantias mais fundamentais que o direito brasileiro defende. A natureza é um bem protegido (TEDARDI, 2009). Assim, quaisquer atos prejudiciais ao ambiente se configuram crimes passíveis de penalização.

2.5.2 Punições aos crimes ambientais

Ante o cometimento de crimes ambientais, a primeira reação é responsabilizar o infrator que deve compensar o dano causado, pois, se ele possui capacidade para agir, possui igualmente a responsabilidade pelos danos ambientais causados por sua ação, independentemente de culpa ou dolo (culpa: quando a pessoa não queria um determinado

resultado, mas, por ação ou omissão, negligência ou imprudência ou imperícia cause um dano; dolo, quando a pessoa causa um dano de forma premeditada como, por exemplo, maltrata um animal ou despeja dejetos de sua indústria no rio). É importante destacar que as pessoas jurídicas (empresas) podem ser responsabilizadas pelos danos ambientais que causarem. Quem é capaz de agir, sem estar assistido ou representado por alguém, deve responder pelos seus atos (BARROS, 2003).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, parágrafo 3º, determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 2003).

O Art. 225 da Constituição (BRASIL, 2003) aponta três tipos de responsabilidades advindas da prática decorrentes do dano ambiental: administrativa, criminal e civil, sendo que esta última se insere no dever de indenizar. Por um único dano ambiental, o poluidor poderá ser autuado, multado, processado criminalmente e responder com o pagamento de indenizações por danos materiais e morais aos atingidos pela degradação ou poluição. Ainda de acordo com a legislação, as punições podem ser reduzidas ou ampliadas após a análise de alguns fatores. Por exemplo, tem-se a pena reduzida se uma pessoa causa um dano ambiental porque estava com fome, mas, quando há reincidência, crueldade excessiva ou premeditação, a pena poderá sofrer ampliação.

Inicialmente, há que se considerar o contido no art. 6º da Lei nº 9605/98 (BRASIL, 1998):

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

As causas que concorrem para o aumento ou diminuição de pena são identificadas como aquelas onde se verifica a presença de motivo suficiente para determinar a majoração ou mitigação da reprimenda.

Segundo Fiorillo (2009, p. 65):

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que os órgãos da administração pública têm, além do poder, o dever legal de impor condutas aos seus administrados, podendo fiscalizá-los, autorizá-los e exigir deles as providências adequadas.

Quando se refere à administração na área ambiental, fala-se sobre licença de instalação, de operação, de regulamentação e outras providências. Na falta ou desrespeito a alguma dessas determinações administrativas, são cabíveis a notificação, autuação, aplicação de multas, cancelamento das atividades e outras.

Para melhor compreensão desse procedimento, a Controladoria Geral da União confeccionou um “Manual de processo administrativo disciplinar” (BRASIL, 2016a).

Nesse material, encontra-se a lição de que, no âmbito administrativo, as medidas punitivas vão desde as multas até a suspensão temporária das atividades, ou mesmo o fechamento definitivo da empresa, o que só ocorrerá quando se constatar a reincidência do crime ou o não cumprimento de recomendações.

As autoridades públicas possuem obrigações que transcendem a norma infraconstitucional, com atribuições e conseqüentes obrigações tão importantes, que a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente (Capítulo VI - Do Meio Ambiente; Título VIII - Da Ordem Social) e, no seu todo, possui 37 artigos relacionados ao Direito Ambiental e outros cinco atinentes ao Direito Urbanístico, sendo elas:

- (i) a preservação e recuperação das espécies e dos ecossistemas;
- (ii) a preservação da variedade e integridade do patrimônio genético e a supervisão das entidades engajadas em pesquisa e manipulação genética;
- (iii) a educação ambiental em todos os níveis escolares e a orientação pública quanto à necessidade de se preservar o meio ambiente;
- (iv) a definição das áreas territoriais a serem especialmente protegidas; e
- (v) a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de qualquer atividade que possa causar significativa degradação ao equilíbrio ecológico.

Apesar de a legislação brasileira se ter modificado ao longo do tempo e, por essa razão, ter sua eficácia reconhecida, alguns de seus pontos geram discussão. O que falta ainda para que a legislação ambiental brasileira seja realmente efetiva e não permaneça apenas no papel?

É sabido que a ação dos órgãos de fiscalização ainda é falha, o judiciário se manifesta somente quando provocado, as leis são interpretadas erroneamente, o resultado das perícias é lento, faltam profissionais etc.

A partir do momento em que comete um crime previsto na legislação ambiental, o indivíduo é responsabilizado criminalmente e, desse fato, pode ocorrer a perda da liberdade do agente responsável pelo dano.

Pode-se, também, lembrar as pessoas inimputáveis que, legalmente, não são punidas por seus atos. É exemplo um incapaz, “um louco”, que mata uma ave silvestre: ele não é responsabilizado criminalmente por seus atos devido à sua incapacidade de responder por eles.

Além da pena pecuniária aplicada ao agente, ele também possui o dever de ressarcir a(s) vítima(s) pelo dano causado. Pode-se citar como exemplo, uma empresa que causou um dano ambiental: ela tem o dever de pagar às famílias atingidas uma indenização pelos danos e pelo sofrimento causado às pessoas que foram alcançadas por algum tipo de poluição. Fala-se, aqui, não somente de indenização material (despesas com hospitalização e medicamentos, por exemplo), mas também do dano moral.

No entanto, na concepção de Manzione (2002), as repressões que são aplicadas na esfera cível e administrativa por danos causados ao meio ambiente não têm provocado os efeitos esperados; daí se procura, na esfera penal, uma forma mais rígida de repressão a fim de proteger o meio ambiente.

Dessa forma, as penas aplicadas aos agressores não têm somente a finalidade de punição, mas também possuem o objetivo de educar os cidadãos, para que todos, diante da responsabilização investida contra os poluidores, pensem melhor antes de agir de forma a provocar danos ao meio ambiente e evitem prejuízos ao local onde as pessoas nascem, moram e onde seus descendentes também irão nascer, morar e viver.

Visando proteger e preservar o meio ambiente, foi sancionada, em 1998, com alguns vetos da Presidente da República, a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes

Ambientais, com o objetivo de estabelecer as sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

O objetivo da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) é assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, *caput* da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe que incumbe ao Poder Público “assegurar a efetividade desse direito [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Enfim, pretende-se a responsabilização criminal do poluidor ou do degradador do meio ambiente, e tem-se a legislação ambiental finalmente consolidada na qual as infrações são claramente definidas e suas respectivas penas apresentam uniformização e gradação adequadas.

Pode-se afirmar que a aplicação e o constante uso desta lei é fruto do trabalho intenso do Ministério Público junto aos estados da Federação e demonstra que merece permanecer, pois tem representado importante ferramenta no combate aos crimes ambientais.

No entanto, apesar ser considerada uma das melhores do mundo, a legislação ambiental brasileira enfrenta graves problemas com relação à sua aplicabilidade. Verifica-se que o texto da lei é perfeito, porém, a realidade é bem diferente, e se pode ousar afirmar que os problemas ambientais ainda ocorrem em virtude da impunidade. Várias causas concorrem para a ineficácia da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), entre as quais podem ser citadas a falta de mão de obra qualificada, inexistência de fiscalização efetiva em todo o País, falha na aplicação severa da lei, morosidade dos processos judiciais, má interpretação das leis, profissionais desqualificados para elaboração de projetos e interpretação de laudos periciais etc. Por isso, o meio ambiente vive um eterno dilema que se instala entre as questões pertinentes à preservação ambiental e o crescimento econômico da nação.

É importante estabelecer um paralelo entre as leis existentes e vigentes com a questão sociocultural e econômica do país, verificando a finalidade pela qual essas leis são direcionadas e, ao mesmo tempo, analisar e considerar a realidade brasileira.

Devido ao ordenamento jurídico brasileiro ser bastante extenso e complexo, pode-se observar que a leitura isolada de uma determinada lei não alcançará êxito, pois ela faz

parte de um todo, de um sistema interligado de normas, sendo necessária uma interpretação cautelosa antecedendo a qualquer decisão.

A ineficácia da Lei 9.605/1998 não está expressa no seu texto, mas no sistema jurídico obsoleto do país que se soma à cultura da população que insiste em não levar a sério as questões ambientais.

Assim, não é necessário substituir a lei, mas inserir nela alguns dispositivos que a modernizem como, por exemplo, a concessão de benefícios para quem previne danos ambientais, a exemplo do que se observa na esfera jurídica internacional (SANTOS, 2014).

Seria interessante que alguns dispositivos a serem nela inseridos propusessem melhores penas alternativas aos infratores do meio ambiente.

2.5.3 A aplicação das penas

Com relação à aplicação das penas, a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) não se diferencia em nada do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), já que ambos preveem penas de multa, restritivas de liberdade e restritivas de direito.

As penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição.

Essa pena, conforme se verifica na norma, no capítulo II, parágrafo 6º e seguintes, pode ser privativa de liberdade, segundo a qual o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; restritiva de direitos, quando forem aplicadas ao sujeito -- em substituição à prisão -- penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar; ou multa, assim como descreve o artigo 8º da Lei 9.605/98.

Em relação aos crimes ambientais, o legislador preferiu aplicar aos infratores as penas restritivas de direito e as pecuniárias por dois motivos: a) as penas se aplicam a quaisquer pessoas, embora exista uma grande diferença entre os infratores do meio ambiente e aqueles indivíduos que utilizam o sistema prisional brasileiro; b) não seria justo ao infrator ambiental que sofresse pela pena restritiva de liberdade, uma vez que a sociedade suportaria o dano causado e arcaria com as custas do indivíduo em relação à privação de liberdade do delinquente.

2.5.3.1 Penas restritivas de liberdade

Relativamente a uma contravenção penal, verifica-se que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, as penas privativas de liberdade podem ser de detenção e de reclusão, que são diferenciadas de acordo com o art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940), que apresenta a seguinte redação: “a pena de reclusão de ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. Saraiva (2003) considera que ambas se diferem somente no regime de cumprimento de pena.

Assim, em se tratando da Lei dos Crimes Ambientais, existe a preferência explícita pela pena restritiva de direito.

2.5.3.2. Penas restritivas de direito

O artigo 7º da Lei 9.605/98 dispõe da seguinte redação:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (BRASIL, 1998).

Verifica-se que o legislador brasileiro fez estrita opção pela pena restritiva de direito.

O crime ambiental apresenta algumas características: de início, pode-se notar que existe, indubitavelmente, uma diferença entre o perfil do delinquente que o comete em relação ao que comete um crime como, por exemplo, de homicídio. Dessa forma, não é concebível que a lei preveja a tais criminosos a mesma penalização ou o mesmo regime de cumprimento.

De acordo com o disposto do art. 7º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), as penas restritivas de direito terão a mesma duração das restritivas de liberdade.

Trata-se de uma evolução do direito moderno, haja vista a busca incessante de se afastarem as penas restritivas de liberdade em função do colapso que vive o sistema prisional brasileiro e são elencadas de acordo com o que dispõe o art. 8º do referido diploma legal: “I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar” (BRASIL, 1998).

Não há que se falar de sobreposição ou mesmo de hierarquização de penas: elas atendem a requisitos específicos preestabelecidos por leis e aplicadas a critério do legislador.

2.6 A Quase Impunidade por Crimes Ambientais

É sabido que os crimes ambientais cometidos são comuns e dificilmente punidos de maneira adequada. Causar danos ao planeta Terra e prejudicar a qualidade de vida de todos são crimes de baixo potencial ofensivo para a justiça brasileira.

Apesar de nossa legislação ser uma das mais avançadas sobre o assunto, notamos que no critério punibilidade, a sua condição educacional ao infrator e à própria sociedade de forma a coibir as futuras infrações não tem sido eficaz.

Nessa visão do legislador, aumentar o aquecimento global ou diminuir drasticamente os recursos naturais, por exemplo, não é grave. Contraditoriamente, ter um clima agradável, um ar limpo e água própria para beber são apenas detalhes que levam a experimentar e viver o que parece evidenciar um paradoxo inadmissível, embora real.

Quando ocorre a extração ilegal de madeira, por exemplo, esse fato pode não afetar instantaneamente o planeta ou a quem vive nele, mas é difícil e requer muito trabalho recuperar as áreas devastadas por tal atividade. A exploração da área é feita de maneira inadequada, o que afeta o solo e dificulta o desenvolvimento de outras árvores. Sem as medidas adequadas para conter o avanço do desmatamento – o que inclui legislação mais rígida –, poderia dizer-se com uma frase de efeito, **que “o pulmão do mundo” pode precisar de um transplante, mas sem a perspectiva de conseguir um doador.**

As sanções para quem comete crime ambiental são multas pecuniárias que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme descrito no artigo 75 da lei (BRASIL, 1998).

Das 38 penas previstas na Lei nº 9.605/1998 – que determina as punições para esse tipo de crime –, 34 podem ser cumpridas no regime aberto. Isso representa quase uma absolvição, pois a única punição aos condenados a essa pena é ter o nome marcado como culpado.

Para melhor punição, faz-se necessário estabelecer sanções que impossibilitem os autores de crimes ambientais a continuarem agindo de forma ilícita e que desmotivem aqueles que cogitam agir de tal forma, contando com a impunidade e lucro do ato praticado (SANTOS, 2014).

Necessário se faz promover uma conscientização real dos criminosos ambientais sobre a importância de se preservar a natureza, pois somente informações sem condão punitivo não resolvem o problema (TEDARDI, 2009).

Uma das formas de se evitar a “criminalidade ambiental” é estimular aqueles que praticam ações menos agressivas à natureza. Por exemplo, a empresa que não polui o meio ambiente faria jus a receber incentivo fiscal.

Temos exemplos já muito sólidos como o caso da cidade de Palmas no Tocantins, com o projeto do IPTU verde que segue uma lógica de prática internacional que certifica edificações que investiram em tecnologias sustentáveis em seus projetos de construção ou reforma. A aplicação dessas soluções sustentáveis vai somando pontos ao cidadão, que classificam seu empreendimento de acordo com essas tecnologias implementadas.

Já os que cometeram crimes ambientais seriam punidos severamente de forma a evitar reincidência. Os recursos naturais existentes no Brasil e no mundo deveriam ser protegidos e bem utilizados por todos ao invés de serem maltratados e se tornarem a causa do aumento de impunidade.

Visando à punição dos infratores ambientais e à reparação do dano causado, são sugeridas algumas penas alternativas.

2.7. Objetivos Geral e Específico

2.7.1 Objetivo geral

O objetivo geral do estudo foi analisar a aplicação do direito penal frente ao meio ambiente através de uma visão socioeducacional.

2.7.2 Objetivos específicos

A presente pesquisa foi desenvolvida baseada no estudo e crítica à Lei 9.605/98.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Metodologia

Esta pesquisa envolveu um estudo descritivo quanto aos seus objetivos, útil para o estabelecimento de marcos teóricos e aproximações conceituais. Seu procedimento técnico-metodológico, de cunho documental, possibilitou a coleta, registo, tabulação, organização, descrição, interpretação e análise crítico-reflexiva dos dados e informações relevantes (GIL, 2008). Dessa forma, foi possível apresentar uma visão dos fatos e fenômenos investigados, confrontado dados técnicos com a realidade objetiva, caracterizando-se como pesquisa quali quantitativa.

Em síntese, secundando Gil (2008), a metodologia empregada neste estudo foi:

- Quanto ao objetivo: descritiva;
- Em relação ao procedimento técnico, ou seja, à fonte de informação, de levantamento de dados: de cunho documental;
- Em relação à natureza dos dados: pesquisa quali quantitativa.

No mês de junho de 2017, fora realizada uma pesquisa no cartório distribuidor do Fórum da Comarca de Votuporanga/SP, uma das maiores e mais movimentadas da região Noroeste do estado de São Paulo. Foi feito um levantamento via Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), que é um portal adotado pelo tribunal do estado de São Paulo, onde se busca uma solução que visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

Nessa pesquisa, fora solicitado ao supervisor técnico do cartório um levantamento de quantos crimes ambientais houveram sido praticados e tecnicamente cadastrados no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O período requisitado compreendeu o ano de 2005 até aquela data (junho de 2017).

Também fora solicitado o mesmo levantamento sobre os crimes contra a vida, que são os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio simples (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128), para fins de comparação (BRASIL, 1940).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Comparativo entre os Crimes Contra a Vida e os Crimes Ambientais na Comarca de Votuporanga

O mais simples dos homens sabe que “errar é humano”. O próprio Judiciário é projetado e trabalha com a possibilidade de erro, tanto que inúmeros são os recursos e possibilidades de, em outra instância, se corrigir um suposto “erro” cometido anteriormente.

Mesmo após a tramitação processual devida e estando comprovado que o réu não cometeu o crime em comento, utilizando-se provas obtidas por depoimentos de testemunhas e/ou documentos juntados aos autos, a sentença condenatória pode ocorrer, contrariando ou não o arcabouço probatório e a melhor técnica jurídica, já que, muitas vezes, um inocente pode ser condenado sem a certeza absoluta da prova concreta e motivação para determinação de um encarceramento, ou a absolvição de um culpado, quando o processo penal não encontrar meios cabíveis para uma condenação (MIRABETE, 1998; BATISTA, 2005; LIMA, 2016).

Não se pode permitir que imputações genéricas prosperem no ordenamento processual brasileiro, inviabilizando o direito que o acusado tem de defender-se amplamente.

Finalmente, não se deve permitir, no direito penal, que a liberdade do indivíduo possa ser restringida sob meras presunções; em havendo dúvidas quanto à imputação a ser conferida à conduta, cabe a aplicação do Princípio do “in dubio pro reo” (WEINMANN, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Em suma, o contexto probatório desenhado no processo pelo representante do Ministério Público não pode ser calcado apenas em suposições, indícios e ilações duvidosas.

O princípio da não-culpabilidade previsto na Constituição da República e o princípio da inocência estabelecido nas convenções internacionais conferem aos acusados segurança processual. Cabe ao Ministério Público o ônus de comprovar a materialidade e a autoria delituosa no que concerne à prática delitiva de um crime.

Nesse esteio, desenha-se enorme dificuldade com que se deparam as autoridades em coibir não só a prática dos crimes em estudo neste trabalho (crimes ambientais), mas também todo e qualquer delito que afronte a sociedade.

Em uma análise do relatório obtido, pôde ser observado que, por alguns períodos, em atualização do sistema, esse relatório subdividia a tipificação penal, de forma que, para a soma real da quantidade de crimes, se tornou necessário o uso de uma soma simples oriunda dessas divisões, isto é, somando-se o que o sistema e-SAJ dividiu.

Em síntese, restou explicitado no relatório emitido referente aos crimes ambientais o seguinte:

- 1) Relatório 1: contendo 51 folhas, demonstrou a prática de 475 crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético, convergindo entre os anos de 2007 a 2017 (junho);**
- 2) Relatório 2: contendo 2 folhas, demonstrou a prática de 14 crimes contra a flora, convergindo entre os anos de 2007 a 2017 (junho);**
- 3) Relatório 3: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 1(um) crime contra a fauna, convergindo entre os anos de 2007 a 2017 (junho);**
- 4) Relatório 4: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 4 (quatro) crimes de poluição, convergindo entre os anos de 2007 a 2017 (junho).**

Todos os relatórios apontam para a totalidade de 494 crimes contra o meio ambiente, relacionados aos anos de 2007 a 2017.

No que tange aos crimes contra a vida, para fins de comparação, restou explicitado no relatório emitido o seguinte:

- 1) Relatório 1: contendo 31 folhas, demonstrou a prática de 430 crimes contra a vida, convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**
- 2) Relatório 2: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 1 (um) crime contra a vida (indicando aborto provocado), convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**

- 3) Relatório 3: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 6 (seis) crimes contra a vida (indicando aborto), convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**
- 4) Relatório 4: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 2 (dois) crime contra a vida (indicando infanticídio), convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**
- 5) Relatório 5: contendo 8 folhas, demonstrou a prática de 111 (cento e onze) crimes contra a vida (indicando induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**
- 6) Relatório 6: contendo 7 folhas, demonstrou a prática de 87 (oitenta e sete) crimes contra a vida (indicando homicídio qualificado), convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho);**
- 7) Relatório 7: contendo 1 folha, demonstrou a prática de 7 (sete) crimes contra a vida, convergindo entre os anos de 2005 a 2017 (junho).**

Os relatórios apontaram a prática de 544 crimes contra a vida. Para esta pesquisa, foram analisados a sua ocorrência nos anos de 2005 a 2017.

Traçando um comparativo, não matemático, mas puramente social e focado na realidade e utilidade da ciência do Direito (que é a busca do reequilíbrio social quando da prática de um crime), pôde-se concluir que, pela pequena diferença indicada pela quantidade de crimes praticados nos últimos 12 anos que antecederam à elaboração do presente trabalho, a prática de crime ambiental tem-se tornado penosamente comum no cotidiano dos cidadãos.

Por não apresentar notoriedade perante os órgãos de imprensa e não atingir psicologicamente as pessoas, como se atinge a notícia da prática de um crime contra a vida, notou-se que a sociedade como um todo acaba por abandonar preocupações com os crimes ambientais, sem dar a devida importância a esse grave problema.

É provável que a base desse comportamento decorra da literal falta de educação ambiental, posto que as pessoas não entendem a gravidade do ato cometido contra o meio ambiente. Diferentemente do crime contra a vida que, inicialmente, atinge apenas uma

pessoa de forma isolada, um crime ambiental pode atingir uma gama imensurável de pessoas e, com frequência, o efeito desse crime se prolonga por gerações.

Somente uma ação positiva e efetiva de toda a sociedade pode mudar essa realidade, não apenas enrijecendo a lei penal, mas também – e principalmente – mudando a visão das pessoas quanto a esse problema.

Sabe-se que, nesse sentido, o Judiciário é falho e não tem a mesma estrutura para coibir e/ou punir, efetivamente, todas essas ações ilícitas.

O Direito se constitui um instrumento regulador da atividade humana, e cabe a ele a tarefa de tentar impedir que a necessidade de preservação do meio ambiente seja inviabilizada pelo crescimento econômico e conseqüente ganância pela obtenção de lucros cada vez maiores (FACCHINI, 2015).

No entanto, tem-se consciência de que a sobrevivência das presentes e das futuras gerações passa, necessariamente, pela preservação e equilíbrio do meio ambiente. Em maior ou em menor escala, essa preocupação se faz presente em diversos países e, por essa mesma razão, foram criados inúmeros organismos internacionais para agirem em sua defesa, pois esta é uma questão em que decisões locais repercutem para além das fronteiras geopolíticas. Cabe, todavia, a cada país, isoladamente ou em conjunto com os demais, a adoção do cuidado necessário na tomada de decisões político-econômicas de modo a evitar que a busca do crescimento econômico prejudique a qualidade de vida dos seus habitantes.

Novamente, afirma-se que o Direito, por meio de seus diversos ramos, é instrumento importante para o perfeito e ótimo desenvolvimento de toda e qualquer atividade humana, especialmente a econômica pela exploração de um bem jurídico.

Apesar da existência de uma legislação brasileira específica em relação ao meio ambiente, destacando-se entre elas o Código Penal (BRASIL, 1940), a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), esbarra-se em obstáculos quanto à implementação das leis ambientais no Brasil, dentre os quais pode ser citada a falta de consciência e educação dos cidadãos que agem de modo a considerar "normais" as transgressões contra o meio ambiente e, por isso, as praticam sem se sentirem culpados, uma vez que remanesce, na grande maioria da população, a falta de credibilidade dos órgãos ambientais e do próprio Poder Judiciário.

É o caso de se refleti sobre a questão: onde está a educação, aquela que se recebe em casa? Onde estão o interesse e preocupação com o futuro, com o que se deixará para os filhos, netos e bisnetos?

A maneira inadequada com que se têm utilizado os recursos naturais ao longo dos anos vem legando muitas consequências, pela degradação cada vez maior e intensa do meio ambiente e, conseqüentemente, da qualidade de vida. O modo como se descarta o nosso lixo doméstico e outros tipos de resíduos, muitas vezes no meio da rua ou em qualquer lugar, contribui diretamente para a poluição que contamina rios, solos e lençóis freáticos.

Podem-se ser citados alguns exemplos simples do cotidiano que atuam negativamente sobre o meio ambiente. Quando se desembulha uma bala, descarta-se o papel no local mais próximo. Uma atitude inadequada simples como esta, produzida em larga escala, provoca o entupimento dos bueiros, o que atrapalha diretamente o escoamento da água da chuva causando inundações. Quando se descartam os copos plásticos em qualquer lugar, em um terreno, por exemplo, estes podem acumular água, local preferido para o *Aedes aegypti* (vetor de doenças graves como o dengue, a febre amarela, a febre zika e a chikungunya) se desenvolver. Uma simples tampa de garrafa *pet* descartada de forma inadequada é mais do que suficiente para acumular água e, por conseguinte, juntamente com outros objetos, contribuir para o entupimento de esgotos espalhados pela cidade. Incêndios devastadores podem ter início em uma pequena ponta de cigarro descartada pela janela do carro, principalmente em épocas de clima seco. Pequenos pássaros podem morrer sufocados em decorrência daquela goma de mascar que se descarta em qualquer lugar: eles não a veem como “perigo”, ingerem-na e morrem sufocados.

Trata-se apenas de alguns exemplos para ilustrar o estrago que a falta de educação e consciência ambiental pode causar à natureza, em sua cadeia biológica. Descarta-se muito resíduo sólido, e esse descarte nem sempre ocorre de maneira adequada, e muitos dejetos ficam expostos ao ar livre por centenas de anos sem se decomporem. Faz-se necessário um intenso trabalho de reeducação e conscientização da população, fazendo com que isto se transmita às gerações futuras.

Reciclar, reduzir e reaproveitar com a finalidade primeira de frear o consumismo excessivo que, gradativamente, destrói o planeta. As leis existem para serem cumpridas,

mas a educação deve vir de casa. O comprometimento deve partir de todos para o bem das vidas presentes e das gerações futuras.

A Lei dos Crimes Ambientais, sozinha, não é capaz de atender plenamente aos anseios dos usuários do Direito nem da sociedade de modo geral. Todavia, faz-se urgente reconhecer a existência de defeitos apresentados em uma determinada lei, e esse reconhecimento é, sem dúvida, o primeiro passo para superá-los. Daí a importância de os juristas criarem jurisprudências que venham preencher os vazios das normas e torná-las mais eficazes de modo a estimular toda a sociedade a ser mais participativa e consciente na defesa e proteção dos interesses inerentes a esse bem tão precioso que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2 Da Proteção Dada pela Legislação ao Meio Ambiente

Em vários pontos da legislação brasileira, depara-se com textos legais que preveem proteção às pessoas no que se refere ao meio ambiente.

Ponto de destaque é a necessidade de se adequar a educação como um todo no que se refere a questão ambiental, pois o Direito Penal, sendo máxima ação, não é o suficiente para coibir e reordenar pensamentos e atitudes em um todo (WEINMANN, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

A base educacional para se mudar e alterar o pensamento social sobre o tema, por óbvio, se inicia na infância e se estende até a juventude.

Para os efeitos do Estatuto da Juventude (BRASIL, 2016b), são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade. Parte dos jovens são adolescentes, na definição trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que os define como pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

O art. 2º trata dos princípios que regem as políticas públicas para a juventude, e o art. 3º trata das diretrizes que devem orientar os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
 IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
 V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
 VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
 VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
 VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [CC].

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
 II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
 III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
 IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
 V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
 VI - promover o território como espaço de integração;
 VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
 VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
 IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
 X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;
 e
 XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto (BRASIL, 2016b).

Em seguida, tem-se a parte do Estatuto que trata dos direitos dos jovens. Na realidade, trata-se de uma parte extensa do Estatuto, que pode ser um tema muito debatido.

O capítulo é dividido em seções, de acordo com a natureza dos direitos assegurados.

No total são 11 seções, que trazem muitas dificuldades para compreender o teor dos dispositivos, diante da complexidade da linguagem empregada.

Todavia, o que chama a atenção referente ao tema em debate é o descrito na seção X, cujo título dispõe: “Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente”.

São três artigos assim dispostos:

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes (BRASIL, 2016b).

Percebe-se nítida uma mescla da ciência do Direito com a educação a ser aplicada, posto que, para se garantirem esses direitos, verifica-se a necessidade de políticas públicas efetivas no que se refere a uma reeducação da população, para que não se necessite da aplicação do Direito Penal como “última *ratio*” na solução do problema ambiental.

Quando se fala em juventude, pensa-se em futuro. É preciso que pais, professores e governantes, todos se esforcem para possibilitar que os jovens desfrutem de boa saúde, conforto, bom desempenho profissional, sejam cidadãos conscientes possam contribuir com a construção de um país mais próspero, justo e ético.

A ciência e a tecnologia evoluíram tanto que se pode afirmar que os jovens do século 21 já podem ter uma vida melhor que seus pais e avós. No entanto o futuro pode ser sombrio e ameaçador porque os recursos naturais mais importantes para a

sobrevivência e para a ótima qualidade de vida da humanidade estão seriamente comprometidos.

Atualmente, muito se fala em meio ambiente, mas pouco se faz em relação à sua preservação. Estão-se dilapidando o meio ambiente e todos os seus recursos naturais com uma velocidade e intensidade espantosa. Se se pretende garantir a qualidade de vida das atuais e das próximas gerações no planeta, está-se na hora de agir.

É plausível que os jovens possam contar com um grande auxílio: a ciência, que já permite saber o que fazer, pois o desenvolvimento tecnológico já alcançado possibilita utilizar alternativas ambientalmente corretas de modo a atender a muitas necessidades humanas.

Todos os cidadãos, pais e educadores podem decidir sobre o futuro do planeta pela mudança de atitudes e práticas, podendo ainda estimular os jovens a cooptarem por ações de preservação e se comprometerem com as questões socioambientais. Afinal trata-se de garantir o futuro de todos e a vida do planeta.

Como proposta de alteração legislativa clara, podemos trazer primeiramente uma adequação no sistema jurídico administrativo, com a criação do “selo anti-verde” como acima mencionado, como forma de inibição e punição de maior efetividade no cunho monetário ao infrator.

Já na órbita penal, primordialmente, seria a criação da possibilidade de aplicação de penas alternativas restritivas de Direito, para que o condenado seja impelido à atuar em ações comunitárias de recuperação ambiental e social primordialmente nas comunidades que foram mais afetadas por sua própria ação danosa, de modo que esse infrator, tenha maior ciência do impacto de seus atos e tenha maior alcance o cunho educativo da norma.

4.3 Sugestão de penas alternativas

Em primeiro lugar, deve-se explicar o que significam penas alternativas, para depois demonstrar como elas devem ser aplicadas que buscam impor ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão.

As penas alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração.

No conceito de Jesus (1999, p. 309),

alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir a que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Exs.: fiança, sursis, a suspensão condicional do processo, perdão judicial, penas alternativas etc.

Nesse esteio, é necessária a clara responsabilidade penal do infrator, embora se saiba que o judiciário, hoje, não apresenta os resultados esperados e, muitas vezes, acaba por não apresentar uma medida punitiva adequada aos maiores infratores do meio ambiente.

Todavia, para uma alteração nesse quadro, faz-se também necessária uma alteração da política criminal sobre o assunto.

Sabe-se que uma reforma no atual Código Penal (CP) deve ocorrer ou que, ao menos, seja criada uma lei específica que proponha algumas penas alternativas diferentes daquelas já existentes. Essa pena deverá atingir o infrator e anular qualquer pretensão do indivíduo a, novamente, praticar qualquer ato lesivo ao meio ambiente.

Toma-se, como exemplo, uma empresa que investe grandes quantias de dinheiro para ser idônea e, acima de tudo, preza o seu nome, a sua identidade. Na busca por obter lucros cada vez maiores, destrói o meio ambiente; por este fato, deve ser punida.

Uma proposta de pena alternativa, certamente viável, estaria no fato de ter a sua confiabilidade e idoneidade abaladas. Para que isto ocorra, deve existir uma publicação feita, visibilidade, preferencialmente, em jornais de grande circulação do país, para que toda a coletividade saiba que a empresa fora condenada e quais os motivos que concorreram para essa condenação. E ainda: todas as despesas deverão ser pagas pela própria empresa, talvez no mesmo *quantum* utilizado na sua propaganda.

Seria basicamente a proposta de uma verdadeira criação de um “selo anti-verde”

Uma outra alternativa tida como duradoura seria a obrigação de reparar toda a área afetada pelo dano ambiental, sob divulgação de que a empresa está reparando o dano em virtude de ter cometido um crime e ter recebido uma sentença condenatória penal – o que possibilitaria gerar uma cultura de educação intimidativa contra o agressor do meio ambiente.

Não se leciona que o legislador brasileiro proponha tomar atitudes extremas, ou tão somente confiscar os bens de uma pessoa, ou mesmo fazer a dissolução da empresa, pois

essas decisões se investem de caráter perigoso e radical, colocando em risco a própria economia do país.

As penas alternativas, nesse esteio, seriam por demais úteis, pois buscariam o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente com a ideia de que a punição estabelecida para o caso sirva de alerta e tenha o poder de inibir o indivíduo de cometer um ato lesivo ao meio ambiente.

No entanto, na sociedade atual, esses aspectos se apresentam, de início, como difíceis de controle, pois se dá ênfase ao costume do “jeitinho” brasileiro. Contudo se acredita que, com uma postura mais rigorosa e de fiscalização séria, o resultado pode-se desenhar como demais satisfatório.

Todas essas sugestões visam cumprir a tarefa a que se propõe o Direito Penal brasileiro, ou seja, impedir que uma infração seja cometida e sobre ela não pese a contrapartida punitiva, realimentando a face da impunidade.

5 CONCLUSÃO

Em vista da complexidade das questões ambientais, discute-se a criação e o uso de um pacote de políticas adequadas para resolver todos esses problemas e promover a união dessas políticas com os instrumentos e variações de mercado.

Espera-se que a negociação entre os agentes políticos, econômicos e os representantes do governo seja, no futuro, a alternativa mais viável para que os órgãos ambientais possam estabelecer políticas realistas, que sejam eficientes em termos de custos e efetivas no sentido de atingir os objetivos ambientais propostos.

Ao se apontar uma solução para os problemas ambientais, deve-se levar em consideração o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, um modelo econômico, político, social, cultural e ambientalmente equilibrado que satisfaça a todas as necessidades da geração atual sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Como se observa, a lei ambiental pátria caminha à frente, mas se percebe que o sistema ainda não funciona plenamente. Algumas medidas mais rígidas e eficazes poderiam culminar na punição exemplar dos principais infratores e, dessa forma, a fiscalização cumpriria seu principal papel que é o de prevenir futuros crimes ambientais.

No Brasil, permeia muita corrupção, falta de infraestrutura e interesse do poder público que concorrem para que a legislação brasileira não se realize em sincronia com a atual realidade do País. Algumas imperfeições na legislação atual hão de ser corrigidas por outras novas iniciativas legislativas que devem estar comprometidas com a questão ambiental para que haja, na medida do possível, reparação para os danos causados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Agamenon Bento. **Direito processual penal**. Curitiba: Juruá, 1998. 294 p.

ANDRADE, Leandro Amaral. Crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 19, nov. 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em jun. 2017.

BARROS, Alexandre José de Barros. **Direito penal fácil: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 387 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1155 p.

BATISTA, Nilo, **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. 136 p.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2, p. 391.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Rio de Janeiro: Presidência, 1940. **Diário Oficial da União**, de 31.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Diário Oficial da União**, de 3.10.1941. Rio de Janeiro: Presidência, 1941a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**, de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Rio de Janeiro: Presidência, 1941b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, D.O.U. de 9.12.1941. Rio de Janeiro: Presidência, 1941c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, de 13.12.1965. Brasília: Planalto, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Planalto, 1967a. **Diário Oficial da União**, de 10.2.1967 e retificada em 10.3.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967. Dispõe sobre a prisão especial. **Diário Oficial da União**, de 7.4.1967 e retificado em 19.4.1967. Brasília: Planalto, 1967b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5256.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, de 21.10.1969, retificado em 21.1.1970, retificado em 23.1.1970 e retificado em 28.1.1970. Brasília: Planalto, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 13.7.1984. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial da União**, de 22.12.1989. Brasília: Planalto, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 14 maio 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, de 11.1.2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2003. (Série legislação, n. 224)

_____. Controladoria Geral da União/Corregedoria Geral da União – CGU. **Manual de processo administrativo disciplinar/CGU**. Brasília: CGU, 2016a. 351 p. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>. Acesso em: 14 maio 2017.

_____. **Estatuto da juventude** [recurso eletrônico]: Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e legislação correlata. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2016b. 49 p. (Série legislação, n. 224).

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan./mar. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 892 p.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012. 1108 p..

FACCHINI, Mayara (Ed.). **Paixão, razão e natureza**. Lisboa, Portugal: Chiado Editorial, 2015. 446 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hannan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014. 925 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 960 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 642 p.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 246 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. Introdução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1, 190 p.

GRECO, Rogério Filho. **Curso de direito penal**: Parte Geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 885 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. 288 p.

JESUS, Damásio Evangelista. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999. 309 p.

_____. **Direito penal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1, p. 142.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998a. 472 p.

_____. **Crítica da faculdade do juízo**. Trad. Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 1998b. 381 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4 ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2016. 1822 p.

MANZIONE, Luiz. **Resumo de direito civil**. Leme: Ed. de Direito, 2002. 92 p.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1997. 4 v. (v. 1, p. 38).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998. 786 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. 1151 p.

RESENDE, Maurício Palma. Liberdade: uma prisão. Reflexões pós-liberdade física. [Internet], mar. 2011. 6 p. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16427-16428-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

SANTOS, Maria Christina Batista. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise no âmbito da gestão ambiental municipal**. 2014. 68 f. Monografia (Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Medianeira, Medianeira, PR, 2014. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4610/1/MD_GAMUNI_2014_2_53.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Direito penal fácil: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 387 p.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 3, 388 p. (Coleção com 4 v.)

TEDARDI, Maurílio dos Santos. Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais. **Revista F@pciência**, Apucarana-PR, v. 5, n. 6, p. 37 – 54, 2009. ISSN 1984-2333. Disponível em: <http://www.cesuap.edu.br/fap-ciencia/edicao_2009_3/006.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito: princípios básicos de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 351 p.

_____. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 916 p.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 421 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.